CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1400
28 / 10 / 2010
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/470

Rio Grande, 27 de outubro de 2010.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 083, que **ALTERA DISPOSITIVOS E ACRESCENTA ARTIGO NA LEI N° 6.822 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**

A legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem sido alvo de constantes atualizações e, portanto, são necessárias modificações para adaptar as referidas leis, seja pela sua modernização, seja pela interpretação de tribunais superiores para balizar a sua aplicação.

Como é sabido o Município tem buscado acompanhar essa evolução de forma a manter regras claras e cuja aplicabilidade não gere interpretação equivocada por parte dos contribuintes que, em muitos casos, podem vir a ser prejudicados e até penalizados.

Também é necessário buscar o equilíbrio entre os interesses do Município na arrecadação e dos contribuintes no cumprimento das suas obrigações, atendendo ainda normas constitucionais.

Essas justificativas se aplicam as alterações propostas nos art. 21, art. 46 e art. 57 da Lei n° 6822/2009. É importante destacar que a alteração proposta no art. 46 mesmo que gere seus efeitos a partir do próximo exercício, 2011, busca atender reivindicações de profissionais que muitas vezes dizem ser prejudicados em razão dos vencimentos bimestrais e inadvertidamente deixam de recolher o tributo.

Em vista da modernização administrativa para atender melhor ao contribuinte na emissão de documentos fiscais está sendo criada, no art. 80, a nota fiscal eletrônica de serviços, NF-e, e feita a readequação dos modelos com o mesmo objetivo. A nota fiscal eletrônica já está disponível no novo Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN, de forma eletrônica, bastando criação oficial para que seja de imediato disponibilizada a sua utilização. Essa ferramenta irá gerar enormes vantagens para o contribuinte que não precisará imprimir talões de notas fiscais diminuindo sensivelmente seus custos e cuidados com essa documentação física. Vale salientar que a NF-e também significa o atendimento de antiga demanda tanto de grandes como de pequenos contribuintes em vista da sua fácil operacionalização.

EXMO. SR.
VER. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Esse avanço, combinado com a solicitação de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, de forma eletrônica, fará com que os responsáveis pela escrituração de empresas, em especial escritórios de contabilidade, não necessitem deslocar-se até a Secretaria da Municipal Fazenda para cumprirem essas obrigações.

É necessário justificar também a inclusão de artigos e parágrafos na legislação original em vista da necessidade de simplificar e qualificar o trabalho da fiscalização tributária na busca de créditos tributários, ao mesmo tempo em que se corrige equívoco na redação dos art. 165 e 166 da Lei n° 6822/2009.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 083 DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

ALTERA DISPOSITIVOS E ACRESCENTA ARTIGO NA LEI Nº 6.822 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Art. 1º Ficam alterados o § 5º do art. 21, o inc. II do art. 46, o art. 80, a alínea "c" I do art. 165, a alínea "d", VI do art. 165 e o art. 166 e acrescenta o inc. IV ao art. 57, e o art. 108-A e a alínea "d" ao inc. I do art. 165 da Lei 6.822 de 30 de dezembro de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21.....

§ 5º Não se aplicará a substituição tributária quando o contribuinte:

I - for pessoa física regularmente inscrita no Município do Rio Grande;

II - estiver enquadrado no regime de base fixa no cadastro do Município do Rio Grande;

III - gozar de isenção ou imunidade tributária devidamente reconhecida pelo Município do Rio Grande.**(NR)**

Art. 46.....

I - .....

II - Pelos contribuintes enquadrados na Tabela I, Anexo I, em parcela única até o dia 15 (quinze) de fevereiro ou em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas com primeiro vencimento em 15 (quinze) de março e as parcelas subseqüentes em: 15 (quinze) de abril, 15 (quinze) de maio, 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) julho.**(NR)**

Art. 57.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. **(NR)**

Art. 80: Os contribuintes do imposto deverão emitir, conforme as operações ou prestações de serviços que realizem um dos seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal de Serviços – NFS – série Única, emitida de forma tradicional (papel);

II – Nota Fiscal Conjugada – modelo 1;

III - Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – série 1, emitida por sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal do Rio Grande;

Parágrafo Único: Os modelos e tipos de Notas Fiscais de Serviços e demais características bem como a obrigatoriedade de emissão de um ou de outro documento fiscal serão regulamentados por Decreto do Executivo. **(NR)**

Art. 108-A: Findo o exercício fiscal e adotados os procedimentos descritos no § 4 º do art. 109, os valores lançados constituir-se-ão em confissão de dívida e servirão como instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo, resultante das informações prestadas, e que não tenha sido recolhido. **(NR)**

Art. 165.....

I - .....
a) .....
b) .....
c) deixar de proceder a escrituração do EEM;
d) infringir demais dispositivos da legislação tributária não cominados neste artigo.

VI - .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) de 10 (dez) URMs por documento, quando emitir nota fiscal municipal de serviços quando se tratar de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual. **(NR)**

Art. 166 As penalidades referidas no artigo 165 serão aplicadas, no inciso II alínea "c", inciso III alínea "e" e inciso IV alínea "f", quando o sujeito passivo reincidir em infração caracterizada naquele dispositivo, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 163, e desde que ocorrido prazo maior do que 30 (trinta) dias, a contar do lançamento da multa anterior." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de outubro de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:/SMF/SMCP/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1400/10

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
..... Ver. Thiaguinho .....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 09 de novembro de 2010

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 960/10

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 4 de novembro de 2010

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de novembro de 2010

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 1400/10

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de novembro de 2010

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 7400/2010 **TIPO/Nº:** PLE 083/2010

AUTOR: Executivo Municipal

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota pela sua:

(X) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Justificativa: _____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de _____

Vereador Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

Vereador Luiz Francisco Spotorno
Vice-Presidente

Vereadora Luciane Compiani Branco
Secretária

Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1006/10
Proc 1400/10

Rio Grande, 16 de novembro de 2010.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 83/10 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente

ANEXO: Altera dispositivos e acrescenta artigo na Lei nº 6.822 de 30 de dezembro de 2009.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS E ACRESCENTA ARTIGO NA LEI Nº 6.822 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Art. 1º Ficam alterados o § 5º do art. 21, o inc. II do art. 46, o art. 80, a alínea "c" I do art. 165, a alínea "d", VI do art. 165 e o art. 166 e acrescenta o inc. IV ao art. 57, e o art. 108-A e a alínea "d" ao inc. I do art. 165 da Lei 6.822 de 30 de dezembro de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21.....

§ 5º Não se aplicará a substituição tributária quando o contribuinte:
I - for pessoa física regularmente inscrita no Município do Rio Grande;
II - estiver enquadrado no regime de base fixa no cadastro do Município do Rio Grande;
III - gozar de isenção ou imunidade tributária devidamente reconhecida pelo Município do Rio Grande.**(NR)**

Art. 46.....

I - .....
II - Pelos contribuintes enquadrados na Tabela I, Anexo I, em parcela única até o dia 15 (quinze) de fevereiro ou em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas com primeiro vencimento em 15 (quinze) de março e as parcelas subseqüentes em: 15 (quinze) de abril, 15 (quinze) de maio, 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) julho.**(NR)**

Art. 57.....

I - .....
II - .....
III - .....
IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. **(NR)**

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 80: Os contribuintes do imposto deverão emitir, conforme as operações ou prestações de serviços que realizem um dos seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal de Serviços – NFS – série Única, emitida de forma tradicional (papel);
II – Nota Fiscal Conjugada – modelo 1;
III - Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – série 1, emitida por sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal do Rio Grande;

Parágrafo Único: Os modelos e tipos de Notas Fiscais de Serviços e demais características bem como a obrigatoriedade de emissão de um ou de outro documento fiscal serão regulamentados por Decreto do Executivo. **(NR)**

Art. 108-A: Findo o exercício fiscal e adotados os procedimentos descritos no § 4 º do art. 109, os valores lançados constituir-se-ão em confissão de dívida e servirão como instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo, resultante das informações prestadas, e que não tenha sido recolhido. **(NR)**

Art. 165.....

I - .....
a) .....
b) .....
c) deixar de proceder a escrituração do EEM;
d) infringir demais dispositivos da legislação tributária não cominados neste artigo.

VI - .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) de 10 (dez) URMs por documento, quando emitir nota fiscal municipal de serviços quando se tratar de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual. **(NR)**

Art. 166 As penalidades referidas no artigo 165 serão aplicadas, no inciso II alínea "c", inciso III alínea "e" e inciso IV alínea "f", quando o sujeito passivo reincidir em infração caracterizada naquele dispositivo, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 163, e desde que ocorrido prazo maior do que 30 (trinta) dias, a contar do lançamento da multa anterior." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

LEI Nº 6.950, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010.

ALTERA DISPOSITIVOS E ACRESCENTA ARTIGO NA LEI Nº 6.822 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o § 5º do art. 21, o inc. II do art. 46, o art. 80, a alínea "c" I do art. 165, a alínea "d", VI do art. 165 e o art. 166 e acrescenta o inc. IV ao art. 57, e o art. 108-A e a alínea "d" ao inc. I do art. 165 da Lei 6.822 de 30 de dezembro de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21.....

§ 5º Não se aplicará a substituição tributária quando o contribuinte:
I - for pessoa física regularmente inscrita no Município do Rio Grande;
II - estiver enquadrado no regime de base fixa no cadastro do Município do Rio Grande;
III - gozar de isenção ou imunidade tributária devidamente reconhecida pelo Município do Rio Grande.**(NR)**

Art. 46.....

I - .....
II - Pelos contribuintes enquadrados na Tabela I, Anexo I, em parcela única até o dia 15 (quinze) de fevereiro ou em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas com primeiro vencimento em 15 (quinze) de março e as parcelas subseqüentes em: 15 (quinze) de abril, 15 (quinze) de maio, 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) julho.**(NR)**

Art. 57.....

I - .....
II - .....
III - .....
IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. **(NR)**

Art. 80: Os contribuintes do imposto deverão emitir, conforme as operações ou prestações de serviços que realizem um dos seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal de Serviços – NFS – série Única, emitida de forma tradicional (papel);
II – Nota Fiscal Conjugada – modelo 1;
III - Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – série 1, emitida por sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal do Rio Grande;

Parágrafo Único: Os modelos e tipos de Notas Fiscais de Serviços e demais características bem como a obrigatoriedade de emissão de um ou de outro documento fiscal serão regulamentados por Decreto do Executivo. **(NR)**

Art. 108-A: Findo o exercício fiscal e adotados os procedimentos descritos no § 4 ° do art. 109, os valores lançados constituir-se-ão em confissão de dívida e servirão como instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo, resultante das informações prestadas, e que não tenha sido recolhido. **(NR)**

Art. 165.....

I - .....
a) .....
b) .....
c) deixar de proceder a escrituração do EEM;
d) infringir demais dispositivos da legislação tributária não cominados neste artigo.

VI - .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) de 10 (dez) URMs por documento, quando emitir nota fiscal municipal de serviços quando se tratar de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual. **(NR)**

Art. 166 As penalidades referidas no artigo 165 serão aplicadas, no inciso II alínea "c", inciso III alínea "e" e inciso IV alínea "f", quando o sujeito passivo reincidir em infração caracterizada naquele dispositivo, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 163, e desde que ocorrido prazo maior do que 30 (trinta) dias, a contar do lançamento da multa anterior." **(NR)**

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:/SMF/SMCP/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

ATA Nº 8582

PROCESSO Nº 1400/10

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
3	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
4	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	CARLOS [illegible]ALHO MATTOS	—		
8	CLAÚDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
9	DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA	✓		
10	JOSÉ [illegible]IO DA SILVA	✓		
11	JÚ[illegible]R JORGE MARTINS	✓		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	[illegible]STA DUARTE SILVA	✓		
	[illegible] aprovado	11		

DATA 10.11.10

SECRETÁRIO